



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 7

Ofício-Circular n. 236/2012
0012622-97.2012.8.24.0600

Florianópolis, 04 de setembro de 2012.

Assunto: Solicitação de busca de bens – autos n. 0012622-97.2012.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 015090051623-000-007 (fls. 1-5), subscrito pelo Exmo. Senhor Márcio Schiefler Fontes, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Canoinhas, bem como da decisão (fl. 6) exarada nos autos acima referidos, para que efetue a busca de bens de propriedade de Orildo Antônio Severgnini (CPF n. 445.512.079-34), Auto Posto Denilson (CNPJ n. 04.553.482/0001-04) e de Odir José Goedert (CPF n. 438.732.869-04).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Vidal Ramos. n. 650, Centro, Canoinhas – SC, CEP 89460-000 e-mail: canoinhas.civel2@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
2ª Vara Cível

fls. 1

Ofício nº 015090051623-000-007 Canoinhas, 31 de julho de 2012.

Autos nº 015.09.005162-3

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Orildo Antonio Severgnini e outros

Senhor Desembargador:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar a pesquisa, em todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado, quanto à existência de bens imóveis registrados em nome dos réus Orildo Antônio Severgnini, CPF nº 445.512.079-34; Auto Posto Denilson, CNPJ nº 04.553.482/0001-04; e Odir José Goedert, CPF nº 438.732.869-04.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Marcos Schieffler Fontes
Advogado de Direito
Entregado por malote

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: R: Vidal Ramos, 650, h.p: www.tj.sc.gov.br - F: (7) 3621-5600 - CEP 89.460-000, Canoinhas-SC - E-mail: canoinhas.civel2@tjsc.jus.br

0012622-97 2012 07 31 141 40



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoas
2ª Vara Cível

515
fls. 2

Autos 015.09.005162-3
Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Réu: Orildo Antonio Severgnini e outros

Vistos etc.

I – O Ministério Público propôs "ação civil pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa a/c pedido liminar de indisponibilidade de bens" em desfavor de Orildo Antônio Severgnini, Auto Posto Denilson Ltda e Odir José Goedert. Requereu a concessão de liminar para a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante necessário para ressarcir os danos ao erário.

Postergada a análise da liminar, determinada a notificação e a expedição de ofícios, conforme requerimento de fl. XX (fl. 335).

Notificados (fl. 421), o segundo e o terceiro requeridos ofertaram manifestação, suscitando em preliminar, a prescrição quinquenal e no mérito refutaram os termos da inicial (fls. 424-433). O réu Orildo, em preliminar, sustentou a prescrição quinquenal e a inadmissibilidade da ação civil pública na seara da improbidade administrativa; por fim, postulou a improcedência (fls. 85-511).

Vieram-me então conclusos os autos.

II – O art. 37 do Código de Processo Civil dispõe que não será admitido procurar em juízo sem instrumento de mandato.

A jurisprudência assevera: "POSTULAÇÃO SEM MANDATO. E ADMISSIVEL, NAS HIPOTÉSES DO ART. 37 DO COD. DE PR. CIVIL (IDEM, LEI N. 4.215/63, ART. 70, PARAG. 1. COMPETE, TODAVIA, AO ADVOGADO EXIBIR O INSTRUMENTO DE MANDATO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ATO OU MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIARIA. NÃO SENDO EXIBIDO, NEM REQUERIDO A PRORROGAÇÃO POR OUTROS QUINZE DIAS (AI, SIM, EXIGE-SE A MANIFESTAÇÃO DO JUIZ), ACERTANDO O ACORDÃO QUE, NESTE CASO, NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE QUE A TURMA DEIXOU DE CONHECER" (STJ, Resp 23.877, rel. Min. Nilson Naves, j. 22-9-1992).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoas
2ª Vara Cível

16
10

fls. 3

É do escólio de Theodoro Negrão que o prazo de 15 dias "para que o advogado exhiba o instrumento do mandato outorgado pelo interessado é automático, dispensado qualquer ato da autoridade judicial, previsto apenas para a hipótese de prorrogação" (*Curso de processo civil e legislação processual em vigor*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 166).

Assim, tendo em vista o disposto no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inviável a análise das alegações apresentadas pelo requerido Orildo Antônio Severgnini.

Os requeridos Auto Posto Denilson Ltda e Odir José Goedert sustentaram a prescrição quinquenal.

É sabido que o requerido Orildo desempenhou mandato de Prefeito Municipal de Major Vieira nos períodos de 2001-2004 e 2005-2008 e os fatos supostamente praticados ocorreram em 2003 a 2004.

Ocorre que a análise do lapso temporal neste caso, não é o condizente com o especificado no Código Civil, que seria de três anos, mas o definido pela Lei 8.429/1992.

Dispõe o art. 23, I, da supracitada lei: "As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: [...] até cinco anos após o término do exercício de mandato de cargo em comissão ou de função de confiança".

Ademais, esse é o permissivo dado pela Constituição da República no art. 37 § 5º "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas respectivas ações de ressarcimento".

Assim, como o último mandato transcorreu em 2008 e a ação foi protocolada em 28-8-2009, não há que se falar na prejudicial de mérito.

O pedido de indisponibilidade dos bens é apreciado na forma do art. 7º da Lei 8.429/1992 e do art. 12 da Lei 7.347/1985.

Em que pese estarmos diante de uma cognição sumária, os elementos probatórios apresentados através do inquérito civil bem demonstram o envolvimento dos requeridos nos fatos narrados na inicial, fatos estes que se tornam conhecidos na sociedade.

A pretensão do Ministério Público, tendo em vista o contido no inquérito civil 06.2003.000080-9, que acompanha a inicial, apresenta-se plausível, porquanto *prima facie* relata irregularidades ocorridas nos pagamentos efetuados aos requeridos Auto Posto Denilson Ltda e Odir José Goedert para fornecimento de combustíveis e derivados aos veículos da Prefeitura Municipal de Major Vieira, no

existência de atos concretos de dissipação patrimonial pelos réus. 4. Cabe reconhecer a violação do art. 7º da Lei 8.429/1992 *in casu*, tendo em vista o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
2ª Vara Cível

517
fls. 4

exercício do mandato de Orildo Antônio evergnini, à época prefeito do Município de Major Vieira, o que assegura um possível provimento de mérito favorável, razão pela qual se impõe reconhecer a presença do *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a tutela cautelar requerida.

No mais, a jurisprudência entende ser "forçoso reconhecer também a existência de fundado receio de desaparecimento ou desvio de bens, porquanto o agente público que pratica atos de improbidade tem contra si presunção de que procurará se furtar aos efeitos da condenação, desviando ou dilapidando o seu patrimônio. Ademais, a demora natural do julgamento definitivo da lide que decorre da sua complexidade, da necessidade da produção de provas, além de outras diligências, torna imperiosa a indisponibilização dos bens do Réu, a fim de que, caso seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública, haja recursos suficientes para ressarcir os danos causados ao erário" (TJSC, AI 2011.059542-4, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19-3-2012).

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSESTADO EM FUNDAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada contra Deputados Estaduais e servidores da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, aos quais são imputados atos de improbidade administrativa por fraude a licitação, além de desvio e apropriação indevida de recursos públicos por emissão e pagamento de cheques para empresas inexistentes e irregulares. 2. No Agravo de Instrumento, ficou registrado que estão em curso mais de sessenta Ações Cíveis Públicas contra os ora recorridos por supostos atos reiterados de improbidade administrativa, que no total ultrapassam a vultosa quantia de R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais) - o caso dos autos envolve valor de R\$ 3.028.426,63 (três milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) decorrentes de pagamentos feitos à empresa Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda. 3. A instância ordinária indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens, ao fundamento de que o Parquet não os individualizou nem comprovou a existência de atos concretos de dilapidação patrimonial pelos réus. 4. Cabe reconhecer a violação do art. 7º da Lei 8.429/1992 *in casu*, tendo em vista o fundamento jurídico equivocado do acórdão recorrido. 5. A decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro, prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinha
2ª Vara Cível

518
fls. 5

conferida pela jurisprudência do STJ, de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quanto forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita. 6. Desarrazoado aguardar a realização de atos concretos tendentes à dilapidação do patrimônio, sob pena de esvaziar o efeito da medida. Precedentes do STJ. 7. Admite-se a indisponibilidade dos bens em caso de forte prova indiciária de responsabilidade dos réus na consecução do ato ímprobo que cause enriquecimento ilícito ou dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no próprio comando legal. Precedentes do STJ. 8. Hipótese em que, considerando a natureza gravíssima dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus e os elevados valores financeiros envolvidos, a indisponibilidade dos bens deve ser declarada de imediato pelo STJ" (STJ, REsp 1177290, rel. Min. Herman Benjamin, j. 22-6-2010).

III – Ante o exposto, afianço a preliminar alegada, recebo a petição inicial e concedo, com fulcro no art. 1º da Lei 8.429/1992 c/c no art. 12 da Lei 7.347/1985, a liminar de indisponibilidade dos bens integrantes dos patrimônios dos demandados Otildo Antônio Severgnini, Auto Posto Denilson Ltda e Odir José Goedert e o bloqueio das suas contas bancárias e aplicações financeiras, ressalvados os proventos mensais percebidos, até o valor de R\$ 167.309,02 (cento e sessenta e sete mil trezentos e nove reais e dois centavos).

Expeçam-se os mandados e ofícios, a termo do pleiteado.

Citem-se os demandados nos termos da lei.

Na forma do art. 17, § 3º da Lei 8.429/1992, determino a citação do Município de Major Vieira.

Comarca de Canoinhas, 14 de maio de 2012

Márcio S. Biefler Fontes
Juiz de Direito



Autos nº 0012622-97.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas e outro

Requerido: Orildo Antonio Severgnini e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente enviado pelo Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível da comarca de Canoinhas (SC), no qual solicita a realização de buscas junto aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina a fim de localizar bens de propriedade dos réus Orildo Antônio Severgnini (CPF n. 445.512.079-34, Auto Posto Denilson (CNPJ n. 04.553.482/0001-04) e Odir José Goedert (CPF n. 438.732.869-04).

É o relatório.

O pedido merece ser deferido. A busca é ato do Oficial de Registro de Imóveis prevista no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado e no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973, dentre outros.

Além disso, os artigos 16 e 17 da Lei de Registros Públicos estabelecem que "*Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados a lavrar certidão do que lhes for requerido*", e que "*Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido*".

Ademais, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à busca de bens, nos termos *supra*, e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 28 de agosto de 2012.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor